SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3315987 - SP (2026/0271773-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	JOSE GOMES VIANA
ADVOGADOS	:	CARLOS ALBERTO TELLES - SP242749
		RAYANNE MERENDA TELLES - SP339768
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. LESÃO CORPORAL (ART. 129, § 13, DO CP). SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA POR LAUDO PERICIAL E DEPOIMENTO TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. ART. 155 DO CPP. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO QUANTO À AUSÊNCIA DE DOLO. SÚMULA N. 284 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A palavra da vítima, quando harmônica com os demais elementos de prova, possui especial relevância em delitos praticados no contexto de violência doméstica, mormente quando há laudo pericial corroborando a dinâmica narrada.

2. O reconhecimento de insuficiência de provas, de excludente de ilicitude ou de atipicidade por ausência de dolo, nas circunstâncias delineadas, demanda revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial (Súmula n. 7 do STJ).

Documento eletrônico VDA60103797 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 17/09/2026 18:47:59
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: 33a284f2-ba5f-40fd-8c06-1282fb2f22a7

3. No processo penal, vigora o princípio do livre convencimento motivado, sendo vedada a condenação fundada exclusivamente em elementos informativos colhidos na fase inquisitorial (art. 155 do CPP), o que não se verificou no caso concreto, em que houve robusta prova judicializada.

4. A ausência de indicação de julgados paradigmas e das respectivas teses, quando se invoca a alínea "c" do art. 105, III, da Constituição Federal, bem como a deficiência na demonstração objetiva da violação de lei federal, atraem, por analogia, a incidência da Súmula n. 284 do STF.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de setembro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA60103797 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 17/09/2026 18:47:59
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: 33a284f2-ba5f-40fd-8c06-1282fb2f22a7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3315987 - SP (2026/0271773-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	JOSE GOMES VIANA
ADVOGADOS	:	CARLOS ALBERTO TELLES - SP242749
		RAYANNE MERENDA TELLES - SP339768
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. LESÃO CORPORAL (ART. 129, § 13, DO CP). SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA POR LAUDO PERICIAL E DEPOIMENTO TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. ART. 155 DO CPP. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO QUANTO À AUSÊNCIA DE DOLO. SÚMULA N. 284 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A palavra da vítima, quando harmônica com os demais elementos de prova, possui especial relevância em delitos praticados no contexto de violência doméstica, mormente quando há laudo pericial corroborando a dinâmica narrada.

2. O reconhecimento de insuficiência de provas, de excludente de ilicitude ou de atipicidade por ausência de dolo, nas circunstâncias delineadas, demanda revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial (Súmula n. 7 do STJ).

Documento eletrônico VDA60104642 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 17/09/2026 18:47:47
Código de Controle do Documento: 28561b52-7a8a-4810-85fe-aa54ba4070d3

3. No processo penal, vigora o princípio do livre convencimento motivado, sendo vedada a condenação fundada exclusivamente em elementos informativos colhidos na fase inquisitorial (art. 155 do CPP), o que não se verificou no caso concreto, em que houve robusta prova judicializada.
4. A ausência de indicação de julgados paradigmas e das respectivas teses, quando se invoca a alínea "c" do art. 105, III, da Constituição Federal, bem como a deficiência na demonstração objetiva da violação de lei federal, atraem, por analogia, a incidência da Súmula n. 284 do STF.
5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

JOSÉ GOMES VIANA interpõe agravo regimental contra decisão monocrática em que conheci do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Consta dos autos que o réu foi condenado à pena de 1 ano, 9 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial aberto, mais multa, pela prática do crime de lesão corporal em contexto de violência doméstica (art. 129, § 13, do CP) (fl. 225).

A defesa reitera, em síntese, que não incide a Súmula n. 7 do STJ porque se trata de revaloração jurídica de fatos incontroversos; que a condenação teria violado o art. 155 do CPP; e que a tese de ausência de dolo decorre de violação direta aos arts. 18, I, e 129 do CP, não se sujeitando à Súmula n. 284 do STF (fls. 239-244).

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito a julgamento colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Documento eletrônico VDA60104642 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 17/09/2026 18:47:47
Código de Controle do Documento: 28561b52-7a8a-4810-85fe-aa54ba4070d3

Apesar dos argumentos empregados pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão.

I. Contextualização – fundamentos assentados na origem

A Corte de origem assim entendeu pela manutenção da condenação do acusado (fls. 159-162, grifei):

> Com efeito, a vítima, E. de M. V., reiterando as declarações prestadas na delegacia (fl. 7), narrou, em sede judicial, que discutiu com o acusado na data dos fatos, quando ele lhe desferiu um soco no rosto, enquanto segurava um copo na mão que a atingiu com o golpe, e a derrubou ao chão, causando-lhe um corte na testa com os estilhaços de vidro do referido objeto e uma cicatriz permanente na face. Na oportunidade, o apelante tentou agredi-la novamente, porém não logrou êxito na ação, pois a filha deles intercedeu em favor da ofendida (mídia audiovisual).
>
> Cabe anotar que a palavra da vítima, nas infrações penais envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher, é assaz valiosa e importante na elucidação dos fatos, sobretudo quando confortada por outros elementos probantes, como no caso em apreço.
>
> [...]
>
> Robustecendo mais ainda o quadro probatório, a testemunha R. de M. V., filha do casal, relatou que, no momento do ocorrido, ouviu a mãe gritar por socorro e, ao acudi-la, presenciou o pai sobre a genitora, agredindo-a fisicamente. Ao apartá-los da briga, aplicando um golpe de "gravata" no apelante, visualizou a vítima com um corte na testa e forte sangramento. Alegou que, caso não tivesse apartado o entrevero, o réu, provavelmente, continuaria com a agressão. Por fim, aduziu que a ofendida ficou com uma cicatriz na testa em razão do ocorrido (mídia audiovisual).
>
> Por sua vez, **o laudo pericial juntado aos autos atestou que, em decorrência da conduta do apelante, a vítima experimentou lesões corporais de natureza leve**, consistentes em "lesões corto contusas em face, região temporal esquerda e frontal também à esquerda, lesão corto contusa em região frontal à esquerda de 02 cm acometendo subcutâneo e epiderme, além de lesão corto contusa em região temporal ipsilateral de 05 cm, acometendo subcutâneo e epiderme, com sangramento ativo" (fls. 23/24).
>
> [...]

Documento eletrônico VDA60104642 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 17/09/2026 18:47:47
Código de Controle do Documento: 28561b52-7a8a-4810-85fe-aa54ba4070d3

> Portanto, ao contrário do sustentado pela combativa Defesa, emerge dos autos a segura conclusão de que o apelante ofendeu, efetivamente, de maneira injusta, a integridade física da ex-esposa, seja pelas seguras e convincentes palavras da vítima, **em ambas as fases da instrução criminal**; seja pelo depoimento filha do casal obtido sob o crivo do contraditório, roborando as palavras da ofendida; seja pelo resultado do laudo de corpo de delito positivo para as lesões corporais sofridas pela vítima, compatíveis com a dinâmica dos fatos descrita na denúncia; seja pela confissão qualificada do acusado.
>
> Destarte, suficientemente provadas a materialidade e a autoria resultantes da ação descrita na incoativa, cuja tipicidade - sob os aspectos objetivo e subjetivo -, antijuridicidade e culpabilidade encontram-se, igualmente, demonstradas, sem quaisquer causas justificantes ou dirimentes, era mesmo inarredável o provimento condenatório, como bem proclamado pelo eminente Magistrado sentenciante, cujas razões de decidir ficam aqui adotadas, exceto no tocante à pena privativa de liberdade.

II. Palavra da vítima, prova judicializada e óbices ao especial – manutenção do *decisum*

Conforme destaquei na decisão agravada, o acórdão estadual manteve a condenação com amparo na narrativa firme e coerente da vítima, corroborada pelo depoimento da filha do casal e pelo laudo pericial, todos colhidos sob o crivo do contraditório (fls. 225-232). A jurisprudência desta Corte Superior reconhece a especial relevância da palavra da vítima em delitos de violência doméstica quando harmônica com outros elementos probatórios, sendo suficiente para lastrear a condenação, tal como ilustrado nos precedentes invocados na decisão agravada (fls. 227-230).

Ademais, no processo penal brasileiro vigora o princípio do livre convencimento motivado, sendo vedada a condenação apoiada exclusivamente em elementos informativos colhidos no inquérito (art. 155 do CPP). Reitero que, no caso, as instâncias ordinárias utilizaram provas judicializadas para corroborar os elementos de informação extrajudiciais, afastando a alegada violação ao art. 155 do CPP (fls. 229-230).

Documento eletrônico VDA60104642 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 17/09/2026 18:47:47
Código de Controle do Documento: 28561b52-7a8a-4810-85fe-aa54ba4070d3

III. Teses do regimental – revaloração x revolvimento probatório; ausência de dolo; deficiência de fundamentação

A defesa sustenta que sua pretensão não demanda reexame de provas, mas apenas revaloração jurídica de fatos incontroversos, diante da suposta coexistência de duas versões plausíveis (fls. 240-242). Contudo, o que se pretende, em essência, é substituir a conclusão das instâncias ordinárias, que assentaram materialidade e autoria com base em prova testemunhal e laudo pericial coerentes com a narrativa da vítima, por uma leitura alternativa dos mesmos elementos. Essa operação reclama juízo sobre credibilidade e preponderância do conjunto probatório, típico revolvimento fático-probatório, vedado na via especial (Súmula n. 7 do STJ). Nessa linha, conforme pontuei no *decisum* monocrático, "para se infirmar as conclusões das instâncias de origem e se concluir pela insuficiência das provas […] seria necessário o revolvimento do suporte fático-probatório delineado nos autos, procedimento inviável no âmbito do recurso especial" (fl. 228).

Quanto à alegada ausência de dolo, a insurgência não supera os óbices já apontados. Por um lado, a tese foi articulada de forma deficiente nas razões do recurso especial, sem a indicação objetiva e específica de como teria ocorrido violação aos arts. 18, I, e 129 do CP à luz das premissas fixadas no acórdão recorrido; por outro, a sua apreciação, tal como pretendida, também demandaria reexame de fatos e provas, em especial para cotejar versões e extrair, do conjunto probatório, a presença ou não do elemento subjetivo, circunstância que igualmente atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ. Assim, mantém-se a aplicação, por analogia, da Súmula n. 284 do STF, conforme fundamentação da decisão agravada (fls. 231-232), e permanece íntegro o impedimento do revolvimento probatório.

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (AgRg no HC n. 749.888/RS, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), 5ª T., DJe 26/8/2022) [conferir na jurisprudência do STJ].

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

Documento eletrônico VDA60104642 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 17/09/2026 18:47:47
Código de Controle do Documento: 28561b52-7a8a-4810-85fe-aa54ba4070d3

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0271773-1

AgRg no AREsp 3.315.987 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15000693420248260222 15004498520238260612 20312592024

EM MESA

JULGADO: 15/09/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	JOSE GOMES VIANA
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO TELLES - SP242749
ADVOGADA	:	RAYANNE MERENDA TELLES - SP339768
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Lesão Cometida em Razão da Condição de Mulher

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JOSE GOMES VIANA
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO TELLES - SP242749
ADVOGADA	:	RAYANNE MERENDA TELLES - SP339768
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60059253 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 15/09/2026 21:44:12
Código de Controle do Documento: 8FB7B57F-6FD7-47CE-B66B-568DACFC5FFC